

PARECER Nº 596/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 33.214/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 3 DE JUNHO DE 2011, PARA REESTRUTURAR O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade reestruturar o quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Cuiabá, mediante a criação de novos cargos.

Sustenta a proponente que a criação desses cargos visa atender necessidades permanentes da administração, fortalecendo a capacidade institucional da Casa, profissionalizando áreas estratégicas e reduzindo a desproporção entre cargos efetivos e cargos em comissão. Afirmar que a medida está em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a regra constitucional do concurso público para investidura em cargo efetivo.

Afirmar, ainda, que a iniciativa também atende a apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso — TCE/MT, especialmente aqueles constantes do Acórdão nº 491/2020-TP, do Processo nº 32.693-9/2021, e da Decisão Singular nº 293/SR/2023, proferida no Processo nº 55.743-9/2021, que indicaram a necessidade de adequação da estrutura de pessoal, análise da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e avaliação da viabilidade de concurso público para recomposição do quadro permanente.



Defende, também, que a implementação observa as normas de responsabilidade fiscal, com provimento gradual e planejado, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal. A formação de cadastro e as convocações escalonadas permitirão a recomposição do quadro funcional sem comprometer o equilíbrio fiscal.

O Projeto está acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração do Ordenador de Despesas;
- Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- Plano de Providências do Controle Interno.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, possui competência para disciplinar, aspectos relativos ao seu funcionamento interno e à gestão de seus recursos orçamentários. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece a estrutura de direção e as competências administrativas da Casa em seus artigos 15 e 16:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, competindo-lhe, dentre outras atribuições:"

(...)

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...)

"Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



(...)

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;"

É cristalina a prerrogativa da Mesa Diretora para a deflagração deste processo legislativo, posto que esta é a responsável pelo exercício atípico da função administrativa, incumbindo-se da edição de atos normativos relacionados à gestão interna. Tal competência é exercida por meio do processo legislativo municipal, conforme o artigo 23 da Lei Orgânica, que prevê expressamente a resolução como instrumento hábil:

"Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

(...)

Registre-se também que o projeto atende ao que exige o art. 169 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Esse Artigo da Constituição foi regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu os limites para as despesas com pessoal ativo e inativo de todos os entes



federativos. Nesse sentido o projeto atende as exigências legais, pois está acompanhado com a Declaração do Ordenador de Despesa, Estudo de Impacto Orçamentário e o Plano de Providências.

Portanto, quanto à compatibilidade formal, a iniciativa legislativa encontra-se adequadamente estabelecida, uma vez que compete à Mesa Diretora editar atos normativos de natureza administrativa e regulamentar. O instrumento normativo escolhido — a Lei Complementar — é o meio jurídico apropriado para dispor sobre matéria relacionada à criação de cargos e remuneração de servidores da Casa Legislativa, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa do Poder Legislativo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à redação e técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Complementar apresentado encontra pleno amparo constitucional, legal e orgânico, estando a iniciativa legislativa corretamente atribuída à Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição respeita a autonomia administrativa do Poder Legislativo, observa a competência privativa da Casa para dispor sobre sua estrutura de pessoal e cumpre as exigências formais do processo legislativo aplicável às leis complementares.

No exame de constitucionalidade, verifica-se que o projeto atende ao art. 169 da Constituição Federal, bem como às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando instruído com Declaração do Ordenador de Despesas, Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Plano de Providências do Controle Interno.



No tocante à legalidade, não se identificam vícios materiais ou formais que impeçam sua tramitação. Quanto à regimentalidade, a iniciativa observa integralmente as disposições da Resolução nº 008/2016. No que se refere à técnica legislativa, a redação está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, atendendo aos requisitos de clareza, precisão e organização normativa.

Assim, não há qualquer impedimento jurídico, constitucional, regimental ou de técnica legislativa que obste o regular prosseguimento da matéria.

Assim, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, por se encontrar devidamente instruído e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003800350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **02/07/2026 11:28**

Checksum: **6B0C9AE0DA315EA7BF2B575328777147ECAB6E1D652A4A6B6EC7BD90193699E4**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003800350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.